



HISTÓRIA E LINGUAGEM
ANÁLISE DE UM PROCESSO INQUISITORIAL: A BÍGAMA MARIA FERREIRA
CONDENADA PELA INQUISIÇÃO NO SÉCULO XVII

HISTORY AND LANGUAGE
INQUISITORIAL LAWSUIT ANALYSIS: THE BIGAMOUS MARIA FERREIRA
CONDEMNED BY THE INQUISITION IN XVII CENTURY

Geraldo Magela Pieroni¹
 José Luiz da Veiga Mercer²
 Solange Mendes Oliveira³

RESUMO: Neste estudo, analisa-se o processo inquisitorial da portuguesa Maria Ferreira, condenada em 1673 pelo tribunal do Santo Ofício, a sete anos de degredo no Brasil. A ré era acusada de bigamia, condição considerada pela Igreja um crime, um grande pecado e uma grave suspeita de heresia. A análise do processo é feita sob uma perspectiva histórica, religiosa e jurídica, como também sob uma perspectiva linguística, por meio da descrição e análise dos vocábulos utilizados no processo pelos juízes da Inquisição. A análise do vocabulário inquisitorial tem como objetivo demonstrar que os usos da linguagem revelam a cultura e os modos de pensamento de uma sociedade e de uma época.

PALAVRAS-CHAVE: história; inquisição; bigamia; linguagem.

ABSTRACT: The present study analyses the inquisitorial lawsuit of the Portuguese lady Maria Ferreira, condemned in 1673 by the Santo Ofício Court to a seven-year-banishment in Brazil. She was accused of bigamy, a condition considered as a crime by the Church, a great sin and a serious heresy suspicion. The lawsuit analysis is carried out under a historical, religious and juridical perspective, as well as a linguistic one, by means of the description and analysis of the terms used in the lawsuit by the Inquisition judges. The inquisitorial vocabulary analysis aims at demonstrating that the language uses reveal the culture and the ways of thinking of a society and of a time.

KEY WORDS: history; inquisition; bigamy; language.

INTRODUÇÃO

Contrariamente ao preceito bíblico pelo qual “a mulher está vinculada ao marido enquanto ele viver”, exposto no livro 1 dos Coríntios⁴, Maria Ferreira cometeu o erro de casar-se uma segunda vez, sem ter certeza da morte do primeiro marido.

¹ E-mail: geraldopieroni@yahoo.com

² E-mail: jose.mercer@utp.br

³ E-mail: solange.oliveira1@utp.br

⁴1Cor. 7-39. In: A Bíblia Sagrada. Petrópolis: Vozes, 1990.



A análise do processo inquisitorial dessa portuguesa de 50 anos, condenada em 1673 a sete anos de degredo no Brasil, mostra, com nitidez, o olhar jurídico do tribunal do Santo Ofício, que enxergava a bigamia como um grande pecado, capaz de abalar os fortes pilares da doutrina matrimonial concebida pela Igreja:

Acordam os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição que vistos estes Autos, culpar Maria Ferreira, mulher de João André que foi sizeiro, natural e morador desta cidade de Lisboa, ré presa presente está porque se mostra que sendo cristã batizada e obrigada a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, guardar seus preceitos e tratar com grande respeito e veneração os sacramentos da mesma Igreja: ella o fez pelo contrário e de certo tempo esta parte esquecida de sua obrigação, com grande atrevimento, pouco temor de Deus Nosso Senhor, em grave dano de sua Alma e escândalo dos fiéis, sendo casada e recebida em face da Igreja por palavras de presente, na forma do Sagrado Concílio tridentino, na igreja matriz da vila de Sertã com o dito João André e fazendo com ele vida marital de huas portas a dentro, por espaço de algum tempo, se ausentou para esta cidade e se casou segunda vez na sobredita forma com Domingos Ribeiro na igreja de São Cristovão, fazendo-se apregoar e justificando que era solteira. E falecendo o dito Domingos Ribeiro, se casou terceira vez na mesma forma, e na mesma igreja de São Cristovão, com Antônio Rodrigues, com o qual fez também vida marital de huas portas a dentro por espaço de hum anno, sendo ainda vivo o dito João André seu primeiro e legítimo marido. O que tudo visto e a presunção que contra a ré resulta de não sentir bem das coisas de nossa Santa Fé Católica e em particular do Santo Sacramento do Matrimônio e ter o erro dos que afirmam que pode um homem ou mulher licitamente casar segunda vez, sendo seu primeiro marido ou mulher vivos. Com o mais que os Autos resulta, mandam que a ré Maria Ferreira em pena e penitência das ditas culpas, vá ao auto-da-fé público em corpo, com vela acesa na mão e nele ouça sua sentença e faça abjuração de leve suspeita na Fé e por tal a declaram; e será açoutada pelas ruas públicas desta cidade *citra sanguinis effusionem*, e a degredam por tempo de sete anos para o Estado do Brasil; e terá cárcere a arbítrio dos Inquisidores, onde será instruída nos mistérios da Fé necessários para a salvação de sua alma, e cumprirá as mais penas e penitências espirituais que lhe forem impostas. E pague as custas”⁵.

As penitências espirituais impostas a Maria Ferreira pelos juízes inquisitoriais foram: “Neste primeiro ano confessará nas 4 festas principais: Pásqua da Ressurreição, Espírito Santo, Assunção de Nossa Senhora e Natal, com licença do confessor, comungará. Neste mesmo ano rezará, a cada semana, um terço do rosário à Virgem Nossa Senhora e, cada sexta-feira, cinco Pai Nosso e 5 Ave Maria em honra das chagas de Cristo Nosso Senhor e irá cumprir, para o Estado do Brasil,

⁵ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 73: Maria Ferreira, Auto da fé do dia 10 de dezembro de 1673.



os sete anos de degredo”. A bigama, depois de prometer cumprir todas as penas, foi conduzida à prisão dos degredados⁶.

Na seção a seguir, apresenta-se uma abordagem histórica, religiosa e jurídica acerca do crime de bigamia.

FOCO HISTÓRICO-JURÍDICO: A INTERDEPENDÊNCIA IGREJA-ESTADO

As ordenações Filipinas, estabelecidas em 1603 por Felipe II, rei da Espanha e de Portugal, determinava, no seu Livro V, no título XIX, que

todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por inválido por juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso (...) e esta mesma pena haja toda mulher que dous maridos receber...⁷.

Eis a rigorosa punição que a justiça secular portuguesa, na época da União Ibérica, impunha aos bigamos. Mais de cem anos antes, o Dicionário dos Inquisidores de 1494 registrava que os bigamos podiam ser perseguidos pela Inquisição⁸ e, de fato, o título XV do terceiro Livro do Regimento do Santo Ofício de Portugal, de 1640, foi suficientemente claro quando reivindicou o crime de bigamia como um direito pertencente à Instituição:

o crime de Bigamia se conhece no Santo Offício, conforme a declaração, que há do Sumo Pontífice, pela presumpção, que rezulta contra os Bigamos, de não se sentirem bem do Sacramento do Matrimônio, com que ficão suspeitos na Fé.

O delito é muito bem definido neste mesmo título:

todo homem, ou molher de qualquer qualidade, ou condição que seja, que tendo contraído primeiro matrimônio por palavras de presente na forma do Sagrado Concílio Tridentino se cazar segunda vez, sendo a primeira molher, ou marido, ou sem ter provavel certeza da sua morte, como de direito se requer para contrahir

⁶*Idem.*

⁷ORDENAÇÕES FILIPINAS. Nota de apresentação de Mário de Almeida Costa, edição *fac-simile* da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Livro V, título XIX: *Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dois maridos.*

⁸DICTIONNAIRE DES INQUISITEURS (VALENCE, 1494). Direction de Louis Sala-Molins, Paris: Galilée, 1981. p. 295.



segundo matrimônio, será no Santo Ofício perguntada pela tenção e ânimo com que cometteo este crime e será condenada...⁹.

Quem, então, se ocupava dos crimes de bigamia? O Trono ou o Altar? Ambas, tanto a justiça secular como a justiça eclesiástica estavam atentíssimas para manter o casamento em conformidade com a tradição da ortodoxia católica: a monogamia é o sinal da união indissolúvel de Cristo e da Igreja que é “uma”, como é proclamado no Credo¹⁰ e, portanto, sua concepção do casamento sacramental é fundamentada num único Senhor, numa única Igreja, um só homem, uma só mulher.

O casamento cristão segue a lógica da aliança de Deus com a humanidade e se apoia sobre a encarnação de Cristo na história dos homens, de onde emerge toda a moral conjugal. A razão primeira deste “sacramento”, desta inviolabilidade social, deriva do mandamento contido no Evangelho: “Não separe, pois, o homem o que Deus uniu”¹¹. Discute-se aqui, evidentemente, sobre o casamento contraído segundo as normas canônicas, “por palavras de presente”, o que significa, das núpcias que os fiéis celebram na igreja diante de um padre. Romper o casamento cristão significa quebrar a aliança entre Deus e o seu povo; portanto, isto comporta uma dessacralização, um pecado, um crime, uma inversão da ordem divina concebida pela Igreja¹².

Para evitar a confusão do direito, um decreto real do dia 26 de maio de 1689 declara a bigamia como um delito de *Mixti Fori*. De fato, em certas épocas, três tribunais podiam se ocupar deste crime: a justiça civil, a justiça episcopal e, a partir do século XVI, a justiça inquisitorial. Com a instalação dos tribunais do Santo Ofício em Portugal, esses juízes passam a se ocupar dos réus que tiveram a ousadia “de não se sentirem bem da nossa Santa Fé Católica e, em particular, do santo sacramento do matrimônio”¹³.

⁹Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal ordenado por mandado do Il^{mo} e Rev^{mo} Senhor Bispo D. Francisco de Casro, Inquisidor Geral do Conselho d’Estado de S. Majestade, em Lisboa, nos Estados, por Manoel da Sylva, MDCXL (1640), Livro III, Título XV: *Dos bigamos*.

¹⁰cf. Ep 5, 23-32, apud *Théo*, NOUVELLE ENCYCLOPÉDIE CATHOLIQUE. Paris: Droguet-Arden/Fayard, 1989, p. 819.

¹¹Mt. 19,6. In: A BÍBLIA.

¹²O direito canônico admite, em alguns casos, a anulação do casamento que é reconhecido como nulo pelas autoridades eclesiásticas competentes se, depois de um procedimento apropriado, ficar evidente que o casamento tinha sido celebrado apesar de um grave impedimento ou que não tinha sido celebrado segundo as formas canônicas, por exemplo, um padre não habilitado de autorização para celebrá-lo. Neste caso, não existe dissolução dos laços conjugais, mas a constatação de sua inexistência. No entanto, regra geral, uma vez unido pelo sacramento matrimonial, o indivíduo não pode se separar para se casar “sacramentalmente” com uma outra pessoa.

¹³ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 73: Maria Ferreira.



A justiça episcopal se preocupava, preferencialmente, com os casos referentes à validade dos laços matrimoniais; por exemplo, a decisão de anular ou não um casamento. Paulatinamente, pela força do hábito, a justiça secular deixa de ocupar-se da bigamia, que se torna um crime de jurisdição quase exclusiva das autoridades da Inquisição¹⁴: uma grave suspeita de heresia, segundo os juízes do Tribunal da fé. Além do mais, o cânone 12, da XXIV, sessão do Concílio de Trento, já havia estabelecido, em 1563, que “se alguém diz que as causas matrimoniais não são assunto para os juízes eclesiásticos, que ele seja considerado um anátema”¹⁵.

Além das abordagens histórica, religiosa e jurídica consideradas acima, o relato final dos inquisidores, referente à condenação de Maria Ferreira, exige também uma análise linguística dos termos utilizados pelos juízes inquisitoriais. É disso que trata a próxima seção.

ASPECTOS CULTURAIS E LINGUÍSTICOS: O PODER DA PALAVRA NO PROCESSO HERÉTICO DE MARIA FERREIRA

Émile Benveniste (1976, p. 31) registrou que “a linguagem manifesta e transmite um universo de símbolos integrados numa estrutura específica: tradições, leis, éticas e artes; e é pela língua que o homem assimila a cultura, a perpetua ou a transforma”.

Nesse sentido, analisando o léxico inquisitorial, Murakawa (1999, p. 2) demonstrou que “é no vocabulário que se pode buscar a visão de mundo de uma época e é nele que estão as palavras-chave e as palavras-testemunho que caracterizam o modo de pensar, de agir e de ser de uma sociedade”. Não é nova a afirmação de que cada época tem suas ideias e que estas se encontram registradas no léxico escrito ou falado. Os processos dos condenados pela Inquisição são uma prova de que, no plano linguístico, o vocabulário empregado “se caracteriza pela sua linguagem, linguagem essa representativa de uma visão de mundo de uma sociedade, no que tange a delitos e penas” (MURAKAWA, 1999, p. 2). A autora verificou ainda que

examinando o vocabulário das codificações inquisitoriais, podemos conhecer os atos reputados delituosos pela Igreja, as penas a que tais atos estavam sujeitos, os órgãos jurisdicionais e a sua competência, os atos processuais, os requisitos para a

¹⁴ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603), op. cit., p. 1170, nota número 3: “E sendo o Bigamo suficientemente castigado no tribunal eclesiástico, sustentam alguns juriconsultos que podia sê-lo no secular”.

¹⁵CONCILE DE TRENTE (XIXe ecumenique), XXIV session (1563), canons sur le sacrement du mariage, in *La Foi Catholique, textes doctrinaux du magistère de l'Eglise*, traduits e présenté par Gervais Dumeige, Paris, Editions de l'Orante, 1961, p. 500.



investidura nas funções inquisitoriais. Além disso, podemos também conhecer o espaço físico do Tribunal, as casas ou câmaras secretas que o constituíam, os objetos de uso e de adorno e os preparativos para a realização do auto-de-fé.¹⁶

O processo de Maria Ferreira, mulher de 50 anos, condenada em 1673 a sete anos de degredo no Brasil, mostra, com nitidez, a aplicação de um vocabulário impregnado de simbolismos culturais de cepa doutrinal jurídico-teológica. O legalismo do tribunal do Santo Ofício enxergava a bigamia e demais desvios comportamentais como um grande pecado que abalava os pilares da doutrina matrimonial concebida pela Igreja. À guisa de exemplos, propomos, em seguida, analisar o sentido recôndito do vocabulário utilizado pelos juízes da fé no processo da ré em questão:

Abjurar - “Retratar-se, renunciar solenemente às crenças e erros contra a fé”. A abjuração era adotada geralmente para as hipóteses de suspeita de heresia, e aplicada aos que delinquiriam pela primeira vez (LIPINER, 1977, p.14).

Ateuimento - Seguindo a lição de Bluteau & Moraes Silva (1789, v.1), Caldas Aulete (1964, v. 1, p.443) distingue cuidadosamente duas acepções gerais para o termo: a primeira tem sentido positivo e se traduz por “arrojo, audácia, intrepidez, coragem, ardimento”; já a segunda, negativa, vale “despejo, petulância, insolência”. Vieira (1871, p.648) traz as mesmas equivalências, às quais acrescenta a de “confiança na protecção de alguém que serve de ocasião para impunemente commetter algum delicto. Não surpreende o uso do vocábulo *ateuimento* no contexto do processo inquisitorial. O tribunal do Santo Ofício foi instalado para julgar os pecados contra a fé católica, que se entendiam como condutas de desrespeito a Deus e a seu plano de salvação do gênero humano. O desacato à ordem divina liga o pecador a Deus numa relação de absoluta disparidade de forças: o *verme da terra* se ergue, em toda sua pequenez e fragilidade, contra a onipotência. O pecador é animado de uma ousadia que desconsidera sua infinita fraqueza com relação àquele a quem ofende. Nisso consiste o ateuimento.

¹⁶ *Id. ibid.* Ver, também, sua tese: MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. *Inquisição portuguesa: vocabulário do direito penal substantivo e adjetivo*. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 1991.



Cárcere - A condenação usual, pelo Santo Ofício, na pena de cárcere, consistia geralmente na obrigação de não se ausentar o réu do local de sua residência ou, às vezes, do reino, sem licença do Tribunal. “(...) A pena de cárcere era a liberdade condicional e na maioria dos casos mera ficção jurídica” (LIPINER, 1977, p. 35).

Citra sanguinis effusionem – Expressa, literalmente, “aquém da efusão de sangue”. No texto, a expressão indica que o açoitamento deve aplicar-se sem que chegue a provocar derramamento de sangue.

Dano - O vocábulo ocorre em sentido jurídico de prejuízo.

Escândalo - O significado prévio de *escândalo* é, na expressão de Caldas Aulete, “tudo o que é causa de errar ou de cair no erro no pecado”; “provocação ao erro pelo exemplo de uma má ação ou de um discurso corrutor”. Dessa ideia de provocação ao erro se deriva o sentido de indignação pela conduta vergonhosa, ou seja, do comportamento indecente ao sentimento de repulsa a esse comportamento. No texto, o termo ocorre com o significado derivado.

Obrigada - O texto deixa entender que do batismo decorre a obrigação de crer em tudo o que a Igreja ensina.

Palavras de presente - A expressão compreende *palavra*, no sentido de “compromisso”, e *de presente*, com o sentido “de agora”, “para já”, e é explicada por Gimenez (2005, p.11): “O direito canônico vigente em Portugal durante o período em que este trabalho se insere [1280-1336], reservava como elemento essencial para a concretização de uma aliança matrimonial, a decisão final aos próprios cônjuges de se aceitarem por marido e mulher e partilharem uma vida comum. Tal disposição poderia ser expressa por palavras de presente – arranjo que efetivava o compromisso prontamente ou por palavras de futuro – que constituía exclusivamente uma promessa de casamento (noivado) e implicava um compromisso com direitos e deveres entre os envolvidos, no entanto, ele só seria efetivado quando o casal concretizasse os acordos por meio das palavras de presente. Porém, em ambos os casos, segundo esse mesmo direito, o matrimônio tornar-se-ia indissolúvel quando consumado por união carnal entre os esposos”.



Presunção - O termo vem usado em sentido jurídico, que Caldas Aulete assim traduz: “o que se supõe verdadeiro até a prova do contrário”; “suspeita, conjetura tirada de indícios”.

Sentir bem - Sentir bem ou mal de alguém ou de alguma coisa, explica Caldas Aulete, é “ter-lhe afeto ou ódio”; “ter boa ou má opinião de alguém”.

Suspeita. Leve suspeita - A abjuração dos delitos de fé pelos penitenciados assumia várias formas, de acordo com a falta cometida, mas, basicamente, havia a abjuração de *leve suspeita* na fé e a abjuração de *veemente suspeita* na fé, categorias que representavam a gravidade da heresia cometida e a situação (sete anos de degredo, no caso de Maria Ferreira) em que se encontrava a ré antes de seu arrependimento e reconciliação com a Igreja (BETHENCOURT, 2004, p.288).

Temor - O termo tem dois sentidos: o de medo, receio ou susto e o de sentimento de respeito, de reverência. Este segundo sentido deriva do primeiro, certamente em contexto religioso: *temor de Deus*. Gaffiot não anota o sentido de reverência para *timor*, decerto porque ausente em latim clássico, mas registra *timoratus* como *qui craint Dieu*.¹⁷

Veneração - Na definição apresentada por Bluteau & Moraes Silva (1789, v.2), o termo *veneração* expressa “profundo respeito e honra que se faz às coisas santas”. O culto da veneração é distinto do culto da adoração: a veneração, culto conhecido como *dulia* em teologia, é a honra prestada aos Santos (imagens ou relíquias), por terem feito algo heróico, e também o respeito e honra prestados às coisas santas e aos artigos de fé. Já o culto da adoração, conhecido como *latria* em teologia, é a homenagem prestada somente a Deus, como reconhecimento de sua perfeição divina^{18,19}.

Vida marital de huas portas adentro - Em trabalho sobre os arranjos familiares na antiga comarca do Rio das Velhas, Cerceau Netto (2008) procurou estabelecer uma tipologia do

¹⁷ DICTIONNAIRE GAFFIOT LATIN-FRANÇAIS (1934), sub voces, p. 1576. Disponível em: <http://www.lexilogos.com/latin/gaffiot.php?p=1576>. Acesso em: 25 nov. 2011.

¹⁸ PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO. Venerar ou adorar? Disponível em: <http://portalapui.com.br/paroquia/?p=502>. Acesso em: 11 jan. 2012.

¹⁹HAHN, Scott. Veneração dos santos através de uma perspectiva bíblica. Disponível em: <http://www.veritatis.com.br/apologetica/123>. Acesso em: 11 jan. 2012.



concubinato local, na qual distinguiu as seguintes modalidades: *simples, duplo, clerical, adúltero qualificado, incestuoso, misto, com promessa de casamento*. O *concubinato simples* – é o que nos interessará – era aquele que unia “pessoas solteiras ou viúvas, podendo configurar uniões fortuitas, usuais ou duradouras”. Essa modalidade circunscreveu-se a indivíduos que não possuíam impedimentos de natureza religiosa e civil, ou seja, “pessoas que não estavam casadas.” A relação duradoura, marcada pela vida conjunta e partilhando a morada, “foi comumente assinalado na documentação colonial pelas expressões *viver como se casados fossem* e *fazendo vida marital*. Como bem observou Londoño, as uniões concubinárias duradouras também foram registradas nas devassas pelas expressões “viver de portas adentro” e “viver um em casa de outro”, o que caracterizava, na visão eclesiástica, uma forma incontestável de amancebamento.”

Outros exemplos de ocorrência:

a) O Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (MG) conserva o testamento de Manoel Mendes Peixoto, datado de 1783²⁰: “Declaro que sou casado / em face de Igreja na forma do Sa/grado Concílio Tridentino com / Luiza Pires Farinho com quem / vivo de portas a dentro fa/zendo vida marital e deste matri/monio temos tido os filhos seguín/tes Antonia casada com Manoel / Lopes Vallente, Maria casada com Inocencio Jose Machado, Anna ca/sada com Jose Antonio Machado / Luiza, Prudencianna, Manoel, Domingos, Leandro, Sebastião, Serafim, Francisco, os quais instituo por meus / universais herdeiros (...)”

b) Tratando sobre a escravidão de índios na capitania do Rio Grande do Norte, Macedo (2008, p.453) relata que: “Três anos depois (1741) seria a vez de Ângelo José Guedes (filho de Filipe Guedes e Custódia Maria de Holanda Cavalcanti, residentes na Vila de Igarauçu), morador na Ribeira das Espinharas, requerer do juiz de órfãos que lhe fossem concedidos os bens que cabiam por legítima a Ângela Ferreira, com quem se casara e estava *fazendo vida marital de suas portas adentro, tendo-a e mantendo-a de sua fazenda*.”

c) Botelho (1835, p. 170) utiliza a expressão com referência ao mundo moçambicano, em trabalho de 1835: “Em toda a cafraria vivem os Cafres com amazias de portas a dentro.”

Vieira (1871, p.854) explica a locução *das portas a dentro* como “dentro de casa”. E abona o significado citando Damião de Góis: “Foi casado com dona Leonor de Noronha, filha de dom

²⁰PROJETO COMPARTILHAR. SETTE, Bartyra Sette; JUNQUEIRA, Regina Moraes. (Coord.). Disponível em: www.projetocompartilhar.org. Acesso em: 08 nov. 2011.



Ioam dalmeida Conde Dabrantes, teue grande casa de criados, donzellas, e escrauas brancas que servião sua mulher das portas a dentro” (*Chronica de d. Manoel*, part. 3, cap. 40). Caldas Aulete (1964, p. 3212) registra as variantes: “*portas adentro* ou *de portas a dentro*, dentro de casa, no interior: *De portas a dentro* vivem e fazem suas pilhagens muito a seu salvo (*Arte de Furtar*). A noite o deixou fechado *portas a dentro* do harém (GONÇALVES DIAS.)”.

Na medida em que é imposta pelo Estado, a religião se torna uma dimensão da vida pública, que se exprime pela observância dos preceitos religiosos por parte dos cidadãos e pelo controle estatal dessa observância. Claro está que o Estado não tem acesso à vida interior dos cidadãos, de modo que seu controle se restringe às manifestações públicas esperadas, sem buscar aferir sua sinceridade. É de se esperar que entre as autoridades e os cidadãos se estabeleça um pacto tácito pelo qual a religiosidade exigida é apenas formal, limitada aos atos que se cumprem no espaço público.

Com relação à conduta desviante, alguns vocábulos são bons indicadores das expectativas das autoridades quanto ao comportamento esperado e às avaliações do desvio. De partida, as autoridades entendem que o batismo cria um vínculo indissolúvel entre aquele que foi batizado e Deus, a Igreja e as autoridades, eclesiásticas e seculares. Por um lado, esse vínculo oferece a esperança de salvação; de outro, impõe a obrigação para com a fé cristã. O batismo vale um *compelle intrare*, pelo qual o fiel fica *obrigado* a seguir o caminho da salvação, do qual não pode afastar-se ainda que o queira. Isto é, o batismo é irrecorrível. Assim, o indivíduo que desatende os compromissos da fé não está simplesmente desobedecendo a comandos instituídos e controlados pelos homens; esses preceitos são vistos como instituídos diretamente por Deus ou por ele inspirados e, portanto, dignos de *veneração*. O descumprimento é uma afronta à própria divindade; o desviante deixa de ter *temor* reverencial para com Deus e se atreve a afrontá-lo, quando a fé católica repousa sobre o medo de que a alma venha a ser condenada pela ira divina ao suplício eterno do inferno.

O atrevimento causa *dano* tanto ao pecador quanto àqueles que testemunham o pecado e são tomados de *escândalo*. É fácil perceber que o pecado cometido sem testemunhas é avaliado como menos grave do que aquele perpetrado em público, afrontando a divindade e os fiéis.

A impossibilidade de controlar a vida interior do fiel leva a autoridade inquisitorial a graduar suas *suspeitas* sobre a irreligiosidade do réu, de *leve* a *veemente*. Estando afastada a possibilidade de se saber objetivamente se o réu *sente bem ou mal* da fé, o veredicto se constrói sobre *presunção* de verdade.



Perseguindo, sobretudo, o pecado público, as autoridades se preocupam em que a sentença e as punições se revistam da mais ampla publicidade, de modo a estabelecer uma espécie de equilíbrio entre o pecado e seu castigo. Nessa perspectiva, não surpreende que se elabore um espetáculo de publicidade que é o auto-da-fé, cenário grandioso para a condenação e a punição. Não basta condenar, não basta punir; é preciso que a multidão testemunhe, que todos saibam.

Tampouco basta que o réu se arrependa; o arrependimento há de ser verbalizado e público, na forma da *abjuração*. Já a pena de *cárcere* teria o inconveniente de retirar o penitente da visão pública, daí o estranho arranjo pelo qual se converte em uma espécie de prisão domiciliar ou até menos que isso, em simples restrição de locomoção.

A punição pela pena do açoite tem ainda mais visibilidade se produzir sangramento. Contudo, a graduação das penas impõe casos em que se flagele o réu *citra sanguinis effusionem*.

Dos pecados contra os sacramentos, são especialmente perseguidos aqueles que atentam contra o matrimônio. Várias razões concorrem para proteger especialmente esse sacramento, sendo a publicidade própria à *bigamia* uma delas. O curioso é que a bigamia é intolerável por atentar antes contra a bênção nupcial – ministrada publicamente – do que contra a materialidade do casamento. A liturgia do sacramento primava sobre a concretude da união. Tanto assim é que o sacramento podia celebrar-se com *palavras de presente* como *de futuro* e a mancebia – como casamento natural, vivido *huas portas adentro* – não era tão fortemente reprimida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada tradição tem sua própria história e só pode ser compreendida à luz de sua própria cultura e de seus modos de pensamento. E uma das formas de apreender a cultura e os modos de pensamento de uma época é por meio da análise dos usos da linguagem.

A descrição e a análise da linguagem jurídica utilizada no processo inquisitorial de Maria Ferreira revelam não só os simbolismos culturais de cunho jurídico-teológico, como tradições, leis, moral e ética, mas revelam, também, a interdependência Igreja-Estado, a força, o poder e a lei penal da Igreja em países de firme tradição católica, como era o caso de Portugal no século XVII.



REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Petrópolis: Vozes, 1990.

ANTT, **Inquisição de Lisboa**, processo 73: Maria Ferreira, Auto da fé do dia 10 de dezembro de 1673.

BENVENISTE, E.. **Problemas de linguística geral**. São Paulo: EDUSP, 1976. v.1.

BETHENCOURT, F. **O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BOTELHO, S. X. **Memoria estatistica sobre os dominios portuguezes na África Oriental**. Lisboa: Typographia de J .B. Morando, 1835.

CALDAS AULETE. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2. ed., Rio de Janeiro: Delta, 1964. *Sub voce*, v.1, v.4.

CERCEAU NETTO, R. As formas do concubinato diante do viver de portas adentro na antiga Comarca do Rio das Velhas. In: XIII SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA: ECONOMIA, HISTÓRIA, DEMOGRAFIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2008, Diamantina. **XIII Seminário sobre a economia mineira: economia, história, demografia e políticas públicas**, Diamantina, 2008.

CONCILE DE TRENTE (XIX ECUMENIQUE). XXIV session (1563), canons sur le sacrement du mariage. In: **La foi catholique, textes doctrinaux du magistère de l'Eglise**. Traduits e présenté par Gervais Dumeige. Paris: Editions de l'Orante, 1961.

DICTIONNAIRE DES INQUISITEURS (VALENCE, 1494). Direction de Louis Sala-Molins. Paris: Galilée, 1981.

DICTIONNAIRE GAFFIOT LATIN-FRANÇAIS (1934), sub voces, p. 1576. Disponível em: <http://www.lexilogos.com/latin/gaffiot.php?p=1576>. Acesso em: 25 nov. 2011.

GIMENEZ, J. C. **A rainha Isabel nas estratégias políticas da Península Ibérica: 1280-1336**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

HAHN, S. Veneração dos santos através de uma perspectiva bíblica. Disponível em: <http://www.veritatis.com.br/apologetica/123>. Acesso em: 11 jan. 2012.

LIPINER, E. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário, 1977.

MACEDO, H. A. M. de. Escravidão indígena no sertão da Capitania do Rio Grande do Norte. In: **Revista Brasileira de História** [online], v. 28, n. 56, p. 449-462, dez. 2008.

MORAES SILVA, A. de. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau**, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro.



Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. v. 1: A - K. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00299210#page/163/mode/1up>. Acesso em: 08 nov. 2011.

MORAES SILVA, A. de. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau**, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. v. 2: L - Z. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00299220#page/1/mode/1up>. Acesso em: 11 jan. 2012.

MURAKAWA, C. A. A. Os regimentos da inquisição portuguesa: um estudo do vocábulo. **Revista Antropológica**: cultura judaica no tempo e no espaço, Pernambuco, v. 10, ano IV, 1999. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/processo.html>. Acesso em: 29 ago. 2009.

MURAKAWA, C. A. A. **Inquisição portuguesa**: vocabulário do direito penal substantivo e adjetivo. 1991. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603). Nota de apresentação de Mário de Almeida Costa, edição fac-símile da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Livro V, título XIX: *Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dois maridos*.

PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO. Venerar ou adorar? Disponível em: <http://portalapui.com.br/paroquia/?p=502>. Acesso em: 11 jan. 2012.

PROJETO COMPARTILHAR. SETTE, B. & JUNQUEIRA, R. M. (Coord.). Disponível em: <http://www.projetocompartilhar.org>. Acesso em: 08 nov. 2011.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REYNOS DE POERTUGAL ordenado por mandado do II^{mo} e R^{vm}o Senhor Bispo D. Francisco de Casro, Inquisidor Geral do Conselho d'Estado de S. Majestade, em Lisboa, nos Estados, por Manoel da Sylva, MDCXL (1640), Livro III, Título XV: Dos Bígamos.

NOUVELLE ENCYCLOPÉDIE CATHOLIQUE. Paris: Droguet-Arden/Fayard, 1989.

VIEIRA, D. **Grande dictionário portuguez ou thezouro da lingua portugueza**. Porto: Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Morais, 1871. v.1, v.4.